

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**BENS DIGITAIS E HERANÇA DIGITAL:
DESAFIOS JURÍDICOS E PERSPECTIVAS PARA A SUCESSÃO PATRIMONIAL**

ISABELLA VELASCO CIRNE DE CASTRO

**Rio de Janeiro
2023**

ISABELLA VELASCO CIRNE DE CASTRO

**BENS DIGITAIS E HERANÇA DIGITAL:
DESAFIOS JURÍDICOS E PERSPECTIVAS PARA A SUCESSÃO PATRIMONIAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Me. Camila Ferrão dos Santos**.

Rio de Janeiro

2023

CIP - Catalogação na Publicação

C578b Cirne de Castro, Isabella Velasco
Bens digitais e herança digital: desafios
jurídicos e perspectivas para a sucessão patrimonial
/ Isabella Velasco Cirne de Castro. -- Rio de
Janeiro, 2023.
54 f.

Orientadora: Camila Ferrão dos Santos.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Herança digital. 2. Bens digitais. 3. Novas
tecnologias. 4. Privacidade. 5. Redes sociais. I.
dos Santos, Camila Ferrão, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

ISABELLA VELASCO CIRNE DE CASTRO

BENS DIGITAIS E HERANÇA DIGITAL

Desafios Jurídicos e Perspectivas Para a Sucessão Patrimonial

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Me. Camila Ferrão dos Santos**.

Data da Aprovação: 24/06/2023

Banca Examinadora:

Orientadora: Camila Ferrão dos Santos

Membro da Banca: Vinícius Padrão

Membro da Banca: Marco Antonio de Almeida Lima

Rio de Janeiro

2023

AGRADECIMENTOS

Este trabalho conclui uma fase da minha vida que me trouxe diversos frutos, sejam acadêmicos, profissionais ou pessoais. Assim, agradeço primeiramente à Faculdade Nacional de Direito por ter me possibilitado uma formação de qualidade e uma troca constante de conhecimento e experiências com profissionais que eu respeito e admiro. Não consigo imaginar um lugar melhor para ter chamado de casa durante esses cinco anos.

Agradeço aos meus pais, Cristiane e Luis, por terem me proporcionado uma formação baseada no amor, respeito e companheirismo, me guiando com sabedoria e confiando que eu faria as melhores escolhas ao longo da minha jornada. Obrigada por terem investido na minha educação e por sempre terem me apoiado em todos os âmbitos da minha vida. Essa conquista é tão de vocês quanto minha.

Agradeço à minha família por ser meu pilar mais sólido. Às minhas avós, Hermengarda e Zilda, por todo o amor e cuidado durante a minha vida, muito que sou hoje vem de vocês, e muito do que sei foram vocês que me ensinaram. Aos meus tios e primos, agradeço por se fazerem sempre presentes, torcendo por e comemorando cada vitória minha. Amo todos vocês!

Agradeço às minhas amigas de infância, Ana, Gabi, Paula e Mari por todo o companheirismo ao longo de todos esses anos. Crescer ao lado de vocês me ensinou tudo o que sei sobre amizade e parceria. Vocês são a prova viva de que família a gente escolhe sim, e sou muito grata por ter vocês na minha.

Aos meus amigos da faculdade, agradeço por terem participado dessa jornada comigo. Torço pelo sucesso de cada um e sei que estamos preparados para os desafios que teremos pela frente. Ju, Babi, Gabi, Bias, Vit, Fê, muito obrigada por terem compartilhado tantas memórias comigo nesses cinco anos de graduação, tanto dentro quanto fora das paredes da FND. Quero levar a nossa amizade para toda a minha vida.

Ao Gui, agradeço por ser meu parceiro, me apoiar e estar comigo em todos os momentos. Obrigada por me permitir viver o amor da forma mais leve e pura, como há de ser.

Por fim, agradeço ao VoleiFem e à AAAFND por terem me dado tantos amigos durante esses anos, e por terem me permitido viver tantas emoções através de uma das minhas maiores paixões: o esporte.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. OS BENS DIGITAIS.....	11
3. A HERANÇA DIGITAL.....	17
4. ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO VOLTADA À REGULAMENTAÇÃO DA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS.....	43
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
6. BIBLIOGRAFIA.....	49
7. ANEXO I.....	53

RESUMO

A presente monografia propõe-se a realizar estudo acerca dos desafios jurídicos gerados no âmbito da sucessão patrimonial a partir da evolução da tecnologia e do advento dos chamados bens digitais. Serão analisados os aspectos legais e práticos envolvidos na herança digital, examinando as lacunas legais existentes, bem como propondo soluções para uma sucessão patrimonial efetiva no mundo digital, em que sejam respeitados os direitos fundamentais do *de cuius*.

Palavras Chaves: Ativos Digitais. Direito e Tecnologia. Novas Tecnologias. Redes Sociais. Privacidade. Proteção de Dados.

ABSTRACT

This monograph is a study of the legal challenges generated in the context of estate succession due to the evolution of technology and the emergence of digital assets. The legal and practical aspects involved in digital inheritance will be analyzed, examining existing legal gaps, and proposing solutions for effective estate succession in the digital world while respecting the fundamental rights of the deceased.

Key Words: Digital Assets. Law and Technology. New Technologies. Social Media. Privacy. Data Protection.

INTRODUÇÃO

Com o advento e a evolução da tecnologia, é inevitável que esta tenha permeado todas as esferas da vida moderna, seja no âmbito social, profissional, acadêmico, e, inclusive, no âmbito sucessório. O surgimento dos bens digitais trouxe consigo uma série de desafios jurídicos e práticos relacionados à sucessão patrimonial, abrindo espaço para discussões sobre a herança digital.

Essa evolução tecnológica fez com que as pessoas acumulassem, cada vez mais, os mais variados tipos de bens digitais, tais como arquivos eletrônicos, registros em nuvem, contas em diversas redes sociais, entre outros. Esses bens têm se tornado cada vez mais relevantes e valiosos, seja em termos monetários, seja sentimentais. No entanto, sua inclusão no contexto sucessório gera questionamentos quanto ao tratamento legal adequado, ao acesso, à transferência e à preservação desses ativos digitais.

No contexto da adequação, assim como os sucessivos avanços tecnológicos, o Direito também deve estar em constante evolução, de forma a “absorvê-los, integrá-los ao que já existe, avaliar e aproveitar as melhorias que podem proporcionar à sociedade e a seu desenvolvimento” (RIBEIRO, 2016, p. 181).

Nesse sentido, surgem alguns desafios jurídicos complexos. A legislação existente muitas vezes não consegue acompanhar o ritmo acelerado das mudanças tecnológicas, gerando lacunas legais e insegurança jurídica. Questões como a identificação e catalogação dos bens digitais, o acesso e a transferência desses ativos, bem como a proteção da privacidade e segurança dos dados pessoais envolvidos, são reveses cruciais a serem enfrentados.

Quando se trata de herança digital, talvez o primeiro pensamento seja a transmissão de valores econômicos. No entanto, a herança digital também diz respeito à preservação da memória e da identidade digital dos indivíduos e, considerando a crescente importância desses bens na vida das pessoas, é essencial que sejam desenvolvidas soluções que garantam uma sucessão patrimonial efetiva e que respeitem os direitos fundamentais do falecido.

Nas palavras de Bruno Zampier,

[os instrumentos de interação e conexão online], se visualizados numa linha temporal, farão com que o sujeito passe a ser titular de um verdadeiro legado digital. São blogs, redes sociais, vídeos, músicas, contatos, correios eletrônicos, álbuns de fotografias, dezenas ou centenas de senhas que descortinam a vida do indivíduo. Por certo, estas novas realidades implicam no surgimento de novos problemas. (ZAMPIER, 2021, p. 3)

Assim, é possível perceber que as plataformas *online*, na qualidade de provedoras de serviços digitais, desempenham um papel crucial na custódia e gestão de bens digitais, tornando-se parte essencial para a solução dessas atuais controvérsias geradas no processo sucessório. É fundamental, portanto, que sejam analisadas as políticas e práticas adotadas por esses provedores com relação aos bens digitais, avaliando sua conformidade com os princípios legais, direitos do falecido, dos herdeiros e até mesmo de terceiros.

Diante dessas questões, é crescente a necessidade pela busca de soluções que combinem a adequação da legislação à realidade digital, bem como o desenvolvimento de novas tecnologias e ferramentas – e adaptação das já existentes – que facilitem a administração e a transferência dos bens digitais. Esses recursos devem garantir a proteção da privacidade, a segurança dos dados e a preservação dos valores e legados deixados pelos indivíduos em sua herança digital.

Esta monografia busca, portanto, aprofundar-se na análise dos desafios jurídicos e práticos relacionadas à sucessão patrimonial de bens digitais, buscando identificar lacunas legais, analisar as controvérsias sobre o tema e propor perspectivas e soluções que promovam uma sucessão patrimonial efetiva e justa, considerando a evolução tecnológica e as particularidades da herança digital.

CAPÍTULO 1: OS BENS DIGITAIS

Para iniciar o estudo sobre a herança digital, é necessário compreender, primeiramente, o que se qualifica como um bem digital. Na visão clássica do Direito Civil, bem é tudo aquilo que tem valor e que, por isso, entra no mundo jurídico como objeto de direito (AMARAL, 2003).

Na perspectiva da sociedade informatizada, cada vez mais e cada vez mais rápido as projeções da vida humana estão migrando para o ambiente digital. As pessoas estão em constante interação por meio da Internet, como forma de se comunicar, compartilhando pensamentos, fotos, vídeos, contratando serviços, adquirindo bens, dentre outras centenas de outras maneiras de atuações possíveis através do mundo virtual.

Assim, cada internauta gera em suas redes, com o passar dos anos, inúmeros dados e informações, arquivos de cunho econômico ou sentimental. Com o crescimento da influência da tecnologia na vida humana, faz cada vez mais sentido compreender toda a vida digital como um verdadeiro patrimônio.

Nesse contexto, Bruno Zampier conceitua os bens digitais como “bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico” (ZAMPIER, 2021, pp. 63-64). Estes bens digitais geralmente se apresentam sob a forma de informações localizadas na Internet, como em um correio eletrônico; em uma rede social; em um site de compras e pagamentos; em um blog; em contas para aquisição de filmes, músicas ou livros digitais, em uma plataforma de compartilhamento de fotos e vídeos; em contas para jogos *online*, entre outros.

Em uma explicação mais extensa, Zulmar Antônio Fachin e Valter Mossino Pinheiro definem os bens digitais como:

Bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização linguagem informática, armazenados em forma

digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones dentre outros), que poderão estar ou não armazenados no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para o outro, acesso via download de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar ao usuário. (FACHIN; PINHEIRO, 2018, p. 296)

Assim como ocorre na vida não virtual, o mundo virtual comporta a construção patrimonial com aspectos puramente econômicos, mas também gera patrimônio ligado aos aspectos da natureza existencial e aos direitos da personalidade. Por esse motivo, Bruno Zampier (2021) divide os bens digitais entre duas categorias: os bens digitais patrimoniais e os bens digitais existenciais. Além disso, reconhece que, por vezes, alguns bens podem se apresentar com ambos os aspectos, patrimonial e existencial, de uma só vez.

Os bens digitais patrimoniais são aqueles que possuem um valor agregado, seja pelo valor despendido para a aquisição virtual daquele bem, seja pela monetização que um certo perfil em uma rede social pode gerar. Para termos uma dimensão do quanto os bens digitais patrimoniais já estão inseridos na sociedade atual, a empresa McAfee – especialista em desenvolvimento de proteção para computadores – calculou que, em 2011, cada pessoa considerava possuir, em média, o valor de US\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil dólares americanos) em ativos digitais¹.

Os bens digitais patrimoniais mais notórios são as criptomoedas e as milhas aéreas. No entanto, são inúmeras as formas pelas quais podemos ser proprietários de um bem digital. Dentro de um jogo de *videogame*, por exemplo, é possível adquirir “personagens”, “vidas”, “habilidades”, “armas”, dentre outros recursos, pagos por meio de uma simples transação via cartão de crédito. Essas possibilidades não são tão recentes quanto pode-se imaginar. Em 2011, um homem chinês pagou US\$ 16.000,00 (dezesesseis mil dólares americanos) por uma espada digital que seria utilizada em um jogo virtual que sequer havia sido lançado (STERLING, 2011).

¹ Disponível em <https://www.businesswire.com/news/home/20110927005661/en/McAfee-Reveals-Average-Internet-User-Has-More-Than-37000-in-Underprotected-Digital-Assets>. Acesso em: 04 jun. 2023.

Hoje, existem NFTs² sendo vendidos por milhões de dólares, tendo o mais caro deles sido comprado, em 2021, por U\$ 91,8 milhões³.

Reforçando a possibilidade alcance da propriedade e titularidade de bens incorpóreos no mundo virtual, Judith Martins-Costa afirma que “Não podemos confinar a ideia de coisa àquilo que se pode, materialmente, tocar com a mão, pois o mundo real abrange, sem sombra de dúvidas, o que é virtual” (MARTINS-COSTA, 2008, p. 645).

Existem, ainda, diversas formas de aquisição e armazenamento de bens digitais, sejam livros, filmes, músicas etc. O usuário pode criar, através dos mais variados tipos de *software*, verdadeiras bibliotecas, videotecas e discotecas no mundo virtual, armazenando esses bens em discos de memória, na nuvem ou em uma conta digital acessada com uma senha pessoal. Diante disso, não resta dúvida de que estas novas ferramentas de aquisição, armazenamento e utilização dos bens digitais também passaram a integrar o patrimônio digital dos indivíduos.

Passando da análise patrimonial, os bens digitais podem ser classificados como existenciais, e têm sua importância no valor sentimental que carregam. Assim, para além de um aspecto econômico, esses bens trazem consigo uma perspectiva emocional para seus titulares. Eles incluem elementos como memórias pessoais, relacionamentos virtuais e identidade *online*. Esses bens são uma parte cada vez mais importante da vida moderna, à medida que passamos mais tempo conectados e interagindo digitalmente.

Exemplos de bens digitais existenciais são os compartilhamentos em plataformas de mídia social de fotos, vídeos e postagens que documentam momentos importantes das vidas de particulares, como viagens, casamentos e aniversários. Esses momentos, registrados através das redes, têm um valor emocional e conectam os indivíduos às suas experiências passadas. Esses bens digitais são únicos para cada indivíduo e fazem parte de sua história pessoal.

² NFT é uma sigla para “Non-Fungible Token” (tokens não fungíveis, em tradução livre). É um certificado digital que prova a propriedade digital única de um item específico, como uma imagem, um vídeo ou uma música.

³ GONÇALVES, Sidney. Quais são as 5 NFTs mais caras do mundo? Invest News, 29 out. 2022. Disponível em <https://investnews.com.br/criptonews/nfts-mais-caras-do-mundo-2022>. Acesso em 05 jun. 2023.

Assim, a própria identidade *online* também é um bem digital existencial. Perfis em redes sociais, blogs, avatares e até mesmo nomes de usuário são representações digitais de quem somos e como nos apresentamos ao mundo virtual. Esses elementos moldam nossa presença *online* e são considerados valiosos por muitas pessoas, especialmente em termos de reputação, comunicação e construção do seu espaço dentro das redes.

Ainda no aspecto sentimental, Bruno Zampier chama atenção pela necessidade de consideração da privacidade e intimidade do usuário. Em suas palavras,

é indubitavelmente um direito seu [do usuário] querer excluir qualquer pessoa da ingerência indevida sobre o conteúdo que fora compartilhado, ao longo dos anos, com determinadas pessoas. Muitos não veriam qualquer problema em abrir sua conta de e-mail ou rede social aos cônjuges, companheiros, ascendentes ou descendentes. Porém, há que se respeitar o direito daqueles que desejam manter tais parentes alijados desse acesso, ainda que após a sua morte. (ZAMPIER, 2021, pp. 69-70)

Apesar das louváveis investidas doutrinárias com o objetivo de criar um conceito do que seriam os bens digitais, não há no Brasil, até o momento, uma definição legal em relação a estes bens. A Lei n.º 12.965/2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet, não traz sequer um conceito que se possa ser utilizado por analogia.

De acordo com Bruno Zampier (2021), uma solução dentro do ordenamento jurídico pátrio seria extraída da Lei n.º 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), para buscar ali conceitos equivalentes que poderiam ser eventualmente utilizados para a definição de bem digital.

O artigo 7º da Lei de Direitos Autorais, ao tratar das obras intelectuais protegidas, parece delimitar um conceito que se adequaria, ainda que parcialmente, aos bens digitais. O aludido artigo traz, em seus incisos, algumas hipóteses nas quais esses bens poderiam ser abrangidos⁴.

⁴ Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

O *caput* do dispositivo menciona que as obras intelectuais são criações do espírito, expressas por qualquer meio, ainda que intangível, conhecido ou que ainda vá ser inventado. Podemos entender os bens virtuais, nesse contexto, como criações da inteligência humana, externalizadas no âmbito virtual por meio da Internet. Dessa forma, os bens virtuais tais como textos, fotografias, vídeos e outros tipos de dados se encaixariam, especialmente, nos incisos “I”, “II”, “VI” e “XIII” do artigo 7º da Lei de Direitos Autorais.

Especificamente sobre este último inciso, estabelece um conceito jurídico indeterminado quando dispõe as “bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de conteúdo, constituam uma criação intelectual” (BRASIL, 1998). De acordo com Zampier, “o Judiciário poderá, a partir de uma interpretação construtiva, definir que vários dos bens digitais poderiam ser protegidos pela legislação autoral, a partir da consolidação desta cláusula aberta” (ZAMPIER, 2021, p. 65).

Devemos nos atentar, no entanto, para o fato de que a Lei de Direitos Autorais foi elaborada com o fim de proteção aos direitos autorais do autor, não para resolver as minúcias dos novos desafios trazidos pela evolução da tecnologia ao Direito. Nesse contexto, Leonardo Poli sustenta que:

A LDA não pode pretender ser a Lei global do microssistema autoral, mas simplesmente sua Lei básica, o que já é. A adequação do direito autoral à

-
- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
 - II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
 - III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
 - IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
 - V - as composições musicais, tenham ou não letra;
 - VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
 - VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
 - VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
 - IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
 - X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
 - XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
 - XII - os programas de computador;
 - XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual. (BRASIL, 1998)

tecnologia digital melhor se faria em legislação específica. A superação dos problemas trazidos pela tecnologia digital pressupõe o esforço legislativo de regulamentação das novas situações criadas. (POLI, 2008, p. 144)

Assim, apesar da tentativa de adequar leis destinadas a outros assuntos para o fim da discussão dos bens digitais, diante da lacuna legislativa, é possível perceber a necessidade de criação de uma legislação específica para tratar das particularidades deste assunto.

CAPÍTULO 2: A HERANÇA DIGITAL

Para iniciarmos o estudo do instituto da herança digital, é necessário, em primeiro lugar, traçarmos um breve panorama sobre a morte e a sucessão hereditária.

A morte é tida como o evento mais democrático da existência humana. Ela gera uma série de consequências, inclusive e em grande parte, jurídicas. O início da personalidade civil e o fim dela são tratados no ordenamento jurídico brasileiro através do Código Civil. O artigo 2º afirma que “a personalidade civil da pessoa começa no nascimento com vida” e, conforme o artigo 6º, “a existência da pessoa natural termina com a morte” (BRASIL, 2002). Pouco importa para termos sucessórios, ressalvadas as hipóteses de indignidade e deserdação⁵, a causa da morte.

Assim, com o advento da morte, os bens deixados pelo falecido “transmitem-se de imediato aos seus herdeiros e legatários, conferindo uma transcendência jurídica desses direitos e deveres aos sucessores do *de cuius*, embora o óbito extinga definitivamente outras relações jurídicas que não são transmitidas aos sucessores” (MADALENO, 2020, p. 21).

Isso é dizer que os herdeiros serão os titulares dos bens e das relações jurídicas advindas do *de cuius*, e a elas darão continuidade. A transmissão da totalidade da herança – leia-se os bens, direitos e deveres do falecido – ocorre no exato momento de sua morte, por força do princípio da *saisine*, positivado no artigo 1.784 do Código Civil⁶. A posse da herança será transmitida aos herdeiros independentemente da abertura do inventário judicial ou extrajudicial, de aceitação da herança ou de sua partilha oficial. Nas palavras de Rolf Madaleno,

⁵ Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; (...)

Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. (BRASIL, 2002)

⁶ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

A morte do titular do patrimônio provoca igualmente o fenômeno da sucessão ou transferência de suas relações jurídicas, que agora e de imediato subsistem e continuam através de seus sucessores, de forma distinta da sucessão singular verificada nos negócios entre vivos, pois, na sucessão pela causa da morte, o falecido transmite o conjunto ou o universo da titularidade de seus direitos e de suas obrigações, não se confinando a um determinado bem, como acontece na sucessão particular dos negócios jurídicos travados entre vivos. (MADALENO, 2020, p. 23)

Como se vê, na concepção tradicional da morte, temos um sujeito dotado de personalidade que, a partir de um determinado momento, deixa de existir. No entanto, a sociedade conectada pela rede tem o poder de “prolongar” a vida de alguém, surgindo uma nova concepção sobre o tempo. Nas palavras de Bruno Zampier (2021): o “tempo intemporal”. Nesta perspectiva, perde-se a noção no espaço e do tempo biológico, pois a existência de uma pessoa nas redes, na maioria das vezes, transcende a sua própria vida.

O autor afirma que é justamente neste tempo intemporal que é desenvolvida a titularidade dos ativos digitais. Em suas palavras, “não há um espaço pré-definido para que a vida virtualizada transcorra, tal qual havia no passado desconectado da rede. Indivíduos tem agora uma tendência a transcenderem o tempo biológico” (ZAMPIER, 2021, p. 3). No mesmo sentido, Ana Carolina Brochado Teixeira e Livia Teixeira Leal consideram que a permanência da vida virtual propiciada pela Internet após a morte biológica “não se trata de uma nova ‘face’ da morte, mas de uma nova perspectiva de permanência da ‘vida’, que independe do suporte biológico, que merece igual respeito e proteção, quer em nome do que faleceu, quer para preservar os direitos daqueles que a ele estavam vinculados” (TEIXEIRA; LEAL, 2022, p. 9).

E é justamente essa permanência da “vida” virtual que gera o instituto da herança digital e os problemas advindos desse conceito. Como visto no capítulo anterior, os bens digitais podem ser classificados como patrimoniais, quando possuem um valor agregado, ou como existenciais, quando se trata principalmente das memórias e da identidade virtual de um indivíduo. Não

obstante a não transmissão *causa mortis* de obrigações de natureza personalíssima, dos direitos de família puros e dos direitos da personalidade (PEREIRA, 2009), “diversas situações não patrimoniais continuam a produzir efeitos após a morte de seu titular” (TEPEDINO, 2020, p. 13).

A construção da subjetividade de uma pessoa no espaço digital pode ser feita de diversas formas: pela comunicação com outras pessoas, criação de conteúdo próprio, postagem de imagens, vídeos e textos pessoais e artísticos, expressão de sentimentos, entre outros. Todas essas manifestações de personalidade projetadas para o banco de dados da rede geram uma espécie de corpo eletrônico que, segundo Stefano Rodotà, é um reflexo da existência *online* do indivíduo, devendo ser objeto de tutela jurídica⁷. Assim, as informações contidas nesse corpo eletrônico permanecem mesmo após a morte do usuário da rede, formando o seu legado digital. Essa diversidade de conteúdos e de formas pelas quais eles podem se apresentar torna desafiadora sua destinação após o falecimento do titular.

Qual será a destinação do patrimônio digital de um indivíduo após seu falecimento? Alguém terá acesso a ele? Em caso positivo, quem? De que forma essa ou essas pessoas poderão administrar esses bens (patrimoniais ou existenciais)? E em caso de divergência entre tais pessoas? Existem limites para a administração e acesso desses bens, principalmente quando falamos dos bens digitais existenciais? O indivíduo pode, em vida, dispor sobre esses bens?

Essas são algumas das questões levantadas quando se pensa no instituto da herança digital. Quando se trata da transmissibilidade ou intransmissibilidade *causa mortis* do legado

⁷ “Se olharmos para os processos em curso do ponto de vista das tecnologias da informação e da comunicação, não descobriremos apenas o nascimento de uma dimensão virtual ao lado daquela real, ou formas de mistura que sugerem a expressão ‘mixed reality’. Muda a própria percepção da pessoa e de seu corpo. Centenas de milhões de homens e de mulheres têm seu ‘duplo’ eletrônico, que num número crescente de casos condiciona sua existência muito mais do que o corpo físico. Pessoa e corpo eletrônico já pertencem naturalmente à dimensão global. As informações que nos dizem respeito, e que representam nossa identidade para todos aqueles que as usam eletronicamente, estão espalhadas num número crescente de bancos de dados nos mais diversos lugares do mundo; nossos rastros eletrônicos são constantemente acompanhados e guardados; os dados sobre a saúde, os dados genéticos decompõem nosso corpo. O novo direito global deve tratar de um ‘indivíduo planetário’, de um ‘corpo distribuído no espaço’” (RODOTÀ, Stefano. Globalização e o direito. Palestra proferida em 2003, no Rio de Janeiro. Tradução Myriam de Filippis. Disponível em: <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/151613/DLFE-4314.pdf/GlobalizacaoeDireito.pdf>).

digital de um indivíduo, existem duas principais correntes doutrinárias que buscam responder a essas perguntas.

De um lado, Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal sustentam que deve haver dois regimes jurídicos distintos aplicáveis aos bens digitais, uma vez que nem todos os bens digitais seriam passíveis de transmissão. Nesse sentido, os autores aduzem que “a menos a priori, somente deveria seguir a regra do direito sucessório os bens com característica patrimonial, ao passo que os demais não estariam sujeitos à transmissão para seus herdeiros em virtude da preservação da privacidade” (HONORATO; LEAL, 2020, p. 151). Esta proteção da privacidade diz respeito tanto ao autor da herança, quanto a terceiros que se relacionaram com aquele conteúdo.

A proteção da privacidade do *de cuius* e de terceiros é uma questão de suma importância para Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal, que sustentam que, mesmo em vida, o titular do acervo digital não poderia decidir dispor de seu patrimônio digital para seus herdeiros quando seu conteúdo pudesse “comprometer a personalidade de outrem, o que ocorre com conversas de WhatsApp, e-mail e também em redes sociais que dotam de espaços reservados para conversas particulares, como as *direct messages* do Facebook e do Instagram” (HONORATO; LEAL, 2020, p. 151).

Podemos identificar três principais motivos que fundamentam a teoria da intransmissibilidade absoluta dos bens digitais: (i) a proteção da privacidade e intimidade do *de cuius* e de todos que tenham com ele se relacionado através das redes; (ii) a divergência dos interesses do falecido e de seus herdeiros, uma vez que os herdeiros podem demonstrar “interesses puramente econômicos em comercializar informações íntimas do falecido sob forma de publicações e biografias póstumas ou em manter ativo o perfil do morto, explorando o nome e a imagem do parente falecido” (FRITZ, 2020, p. 195); e (iii) a violação ao sigilo das comunicações e à proteção dos dados pessoais.

Assim, pode-se concluir que a corrente que sustenta a intransmissibilidade dos bens digitais se preocupa principalmente com a proteção de certos direitos da personalidade, em

especial o direito à privacidade. De acordo com Aline de Miranda Valverde Terra, Milena Donato Oliva e Filipe Medon (2022, p. 68), o mais correto para denominar essa corrente seria o termo “transmissibilidade parcial”, uma vez que pretende proteger, em principal, os bens digitais existenciais, e não todo o legado digital do falecido.

Já a segunda corrente acredita que a integralidade do patrimônio digital de uma pessoa pode ser transmissível, salvo se o titular houver disposto em vida de maneira contrária. Esse entendimento ganhou força após o julgamento do *leading case* pelo *Bundesgerichtshof*, Tribunal Federal alemão, em junho de 2018, em que foi permitido que os pais acessassem o perfil do Facebook da filha falecida. No caso concreto,

os pais de uma adolescente de 15 anos, falecida em um acidente no metrô de Berlim, em 2012, entraram com uma ação contra o Facebook, alegando terem sido impedidos de acessar a conta da filha, que havia sido transformada em ‘memorial’. As circunstâncias da morte não estavam esclarecidas, havendo suspeita de suicídio e *mobbing* no colégio. O objetivo do acesso à conta, segundo os pais, era compreender a causa do falecimento da filha, de modo a esclarecer se se tratou de suicídio ou de acidente. Essa questão era relevante também para a defesa dos pais em processo judicial de reparação movido pelo condutor do transporte público, que estava pleiteando danos morais pelo abalo emocional por ele sofrido em decorrência do envolvimento no suposto suicídio. (LEAL, 2018, p. 68)

Laura Schertel Mendes e Karina Nunes Fritz esclarecem a lógica utilizada por trás da decisão do Tribunal alemão:

Em síntese, a Corte Federal alemã reconheceu a pretensão dos pais, herdeiros únicos da menor, de ter acesso à conta e a todo o conteúdo nela existente, uma vez que essa pretensão decorre do contrato de consumo (contrato de utilização) existente entre a adolescente e o Facebook, o qual é transmissível aos herdeiros com a morte. Para a Corte, o direito sucessório à herança digital não se opõe aos direitos de personalidade *post mortem* da falecida, ao direito geral de personalidade do *de cuius* ou dos terceiros interlocutores, ao sigilo das

comunicações, nem tampouco às regras sobre proteção de dados pessoais.
(MENDES; FRITZ, 2019, p. 194)

Como se vê, a teoria da transmissibilidade plena dos bens digitais, adotada pelo Tribunal alemão, não privilegia os direitos da personalidade *post mortem*, e sequer interpreta o acesso indeterminado aos bens digitais do falecido como uma violação a esses direitos. As autoras acima citadas argumentam que “[s]e o que se visa tutelar é o caráter existencial do conteúdo, protegendo-se a privacidade, intimidade e personalidade do morto ou de terceiros, essa tutela teria que ser feita independentemente do meio no qual esse conteúdo personalíssimo se materializa” (MENDES; FRITZ, 2019, p. 202). Em outras palavras, não faria sentido um ordenamento jurídico proibir a transmissão das informações de caráter personalíssimo presentes na Internet, enquanto ao mesmo tempo permite a transmissão de cartas, diários, fotos e informações confidenciais guardadas de forma material.

No contexto dos limites de acesso e administração da herança digital e dos direitos que devem ou não ser preservados, surge o debate acerca da tutela dos direitos da personalidade do *de cuius*, principalmente no que tange aos bens digitais existenciais. A complexidade dessa questão se deve a uma discussão preliminar: se os direitos da personalidade se extinguem, ou não, com a morte de seu titular.

Bruno Zampier apresenta uma situação hipotética: um militar americano estava integrando uma missão na guerra do Iraque, ocasião em que é atingido por uma explosão e acaba falecendo. Seu pai e sua esposa requerem, junto à plataforma do Yahoo, acesso aos e-mails do falecido, porém o provedor nega o acesso sob o fundamento de que, no contrato de adesão firmado entre o militar e a plataforma, não haveria tal permissão. Os parentes obtêm, então, uma decisão judicial favorável, determinando que o Yahoo os forneça o acesso aos dados da conta. Em cumprimento à decisão, o provedor transfere, por meio de download virtual, todo o conteúdo daquele e-mail. Com acesso às mensagens privadas, a viúva descobre que seu falecido marido estava vivendo um romance homoafetivo enquanto estava na guerra. O pai, por sua vez, descobre, para sua infelicidade, que o filho era um soldado covarde, que fugia dos campos de batalha e procurava sempre uma forma de abandonar as missões (ZAMPIER, 2021, p. 126).

Em uma segunda situação, uma célebre escritora morre subitamente. No entanto, durante a vida, ela havia deixado claro, por diversas vezes, que não desejava a publicação de nenhum trabalho inacabado após a sua morte, sob o risco de revelar algum segredo indesejado. Para evitar que tal fato ocorresse, ela destruiu todos os manuscritos inacabados. Todavia, ela se esqueceu de apagar um romance inacabado que estava armazenado digitalmente na nuvem, e seu filho e único herdeiro convenceu o provedor a lhe dar acesso a tais documentos, apresentando a comprovação da sua condição de herdeiro e a certidão de óbito da autora. Ele, então, realizou o download do romance e o vendeu por uma enorme quantia para um editor internacional (ZAMPIER, 2021, p. 127).

A característica comum entre estes casos é que se trata da manifestação dos direitos da personalidade *post mortem* de um indivíduo no ambiente virtual. Levantam, em especial, a questão da proteção da privacidade, da imagem, reputação e intimidade do falecido titular desses bens digitais existenciais.

Conforme visto anteriormente, o Código Civil brasileiro estabelece que a morte coloca fim à personalidade civil de um indivíduo. Como consequência, este indivíduo deixa de poder vir a ser titular de relações jurídicas. Nesse sentido, o artigo 11 do Código Civil⁸ impõe a regra da intransmissibilidade dos direitos da personalidade, salvo os casos previstos em lei.

Entretanto, ao mesmo tempo que entende como regra a intransmissibilidade destes direitos, a Lei estende a legitimação de tutela dos direitos da personalidade do falecido aos seus familiares em seus artigos 12, parágrafo único⁹, e 20, parágrafo único¹⁰. Por força de tais normas,

⁸ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. (BRASIL, 2002)

⁹ Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. (BRASIL, 2002)

¹⁰ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma

Apesar deste posicionamento ser visto como o mais adequado (ZAMPIER, 2021, p. 134), a fundamentação para a tutela *post mortem* de direitos da personalidade adotada pela jurisprudência se dá no direito próprio dos familiares:

Daí porque não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula. Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo, seja por dano moral, seja por dano material.¹¹ (grifou-se)

Com isso, torna-se importante diferenciar a proteção do direito próprio dos familiares do *de cuius* da tutela póstuma da personalidade, sendo estes dois centros de interesse distintos. Portanto, cada um destes centros de interesse terá “seus respectivos instrumentos de tutela, ainda que sejam eles estruturalmente coincidentes em certa medida” (COLOMBO, 2022, p. 129). Assim, apesar de esses dois mecanismos de tutela guardarem certa identidade, “quando esses interesses caminham em direções opostas, fica evidente se tratar de situações jurídicas diversas” (COLOMBO, 2022, p. 129).

A demonstração dos interesses diversos da família e do *de cuius* pode ocorrer, por exemplo, quando um familiar deseja ter acesso às redes sociais de uma pessoa falecida como uma forma de conseguir lidar melhor com seu próprio luto. Neste caso hipotético, o interesse do familiar se contrapõe ao direito à privacidade do falecido. Portanto, sua pretensão não é fundada na proteção *post mortem* da personalidade do *de cuius*, mas sim no seu próprio desejo.

Por outro lado, os interesses do familiar e do falecido podem estar alinhados. Em fevereiro de 2020, o Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos / SP julgou um caso em que foi reconhecida a ausência de conflito entre a pretensão de a viúva acessar os e-mails do

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial n.º 521.697, Min. Rel. Cesar Asfor Rocha, julgado em 16 fev. 2006, publicado em 10 mar. 2006.

marido falecido e o direito à privacidade deste¹². Isso porque, no caso concreto, a viúva precisava acessar a documentação relativa a um imóvel comprado pelo casal para que pudesse ser partilhado no processo de inventário de seu marido. A sentença julgou procedente a pretensão da autora, determinando que a plataforma fornecesse a ela acesso aos e-mails do marido durante o período da compra do imóvel.

Sobre este mesmo caso, Maici Barbosa dos Santos Colombo analisa que:

Nessa situação não havia ameaça à personalidade do falecido. O interesse que baseou o pedido judicial residia na dificuldade que a viúva encontrou de acessar a documentação de um imóvel sobre o qual ela e os herdeiros do falecido teriam direito. O exercício do direito de propriedade dela dependia, portanto, do acesso ao conteúdo do e-mail do falecido. (COLOMBO, 2022, p. 130)

Mas qual o limite prático dos direitos dos familiares de acessarem e administrarem os bens digitais de um parente falecido? Aline de Miranda Valverde Terra, Milena Donato Oliva e Filipe Medon trazem à discussão a diferenciação entre as categorias dos mecanismos de armazenamento de bens digitais. Segundo os autores, existiriam três grandes grupos: (i) as redes sociais; (ii) os serviços de e-mail; e (iii) os serviços de armazenamento em nuvem. Este último seria equivalente aos bens e arquivos físicos e analógicos, podendo os herdeiros ter total acesso.

Quanto aos e-mails, aludidos autores afirmam seguir a mesma lógica: os e-mails pessoais devem ser entregues aos herdeiros, uma vez que as informações lá contidas podem estar relacionadas a relações jurídicas que serão por eles continuadas. Com relação a mensagens pessoais secretas, caberia ao *de cuius* apagá-las em vida ou solicitar que as plataformas as deletassem após a sua morte.

Isso porque não se poderia pressupor, na ausência de determinação específica, que o *de cuius* preferiria que os herdeiros não tivessem acesso às mensagens, tampouco pressupor o

¹² GUARULHOS, 10ª Vara Cível. Processo 1036531-51.2018.8.26.0224. Julgador: Lincoln Antônio Andrade de Moura. Julgado 27 fev. 2020, publicado 03 mar. 2020.

contrário. Além disso, em caso de dúvida, “deve-se franquear a permissão porque, repita-se, continuando os herdeiros as relações jurídicas do *de cuius*, assumem sua posição, estando inclusive adstritos aos mesmos deveres do falecido, entre os quais a preservação da privacidade de terceiros, quando o caso” (TERRA; OLIVA; MEDON, 2022, p. 78).

De acordo com os autores, a prática de armazenamento virtual de bens não seria comum por conta de uma expectativa de maior privacidade, mas sim pelo fato de a vida estar cada vez mais virtualizada no geral, sendo este exercício mais conveniente, além de economizar espaço físico. Ainda, afirmam que, muitas vezes, é justamente o desejo pela perenidade dos bens que pode levar alguém a utilizar um método de armazenamento digital, uma vez que os bens guardados digitalmente estão protegidos da força do tempo, de enchentes, incêndio, perda ou furto.

Em um cenário de exclusão de todo o legado digital de um indivíduo por decisão unilateral da plataforma, haveria, portanto, “reversão de expectativa – quando não verdadeira expropriação – se ao dono do acervo digital não é dado escolher entre a perenidade e transmissibilidade do conteúdo ou sua exclusão diante da morte, nos limites e na forma da lei” (TERRA; OLIVA; MEDON, 2022, p. 77).

A transmissão – ou não – dos bens digitais existenciais ocupam, portanto, grande parte da preocupação da doutrina quando falamos em herança digital. Por mais que a morte de um indivíduo faça cessar a sua personalidade jurídica, como visto, os direitos que permeiam a existência desse indivíduo na memória coletiva devem permanecer. Nas palavras de Maici Barbosa dos Santos Colombo: “a tutela póstuma, frise-se, fundamenta-se no interesse social e juridicamente relevante de prover um escudo em favor do núcleo afirmativo da personalidade após o decesso do titular” (COLOMBO, 2022, p. 138).

Assim, deve-se levar em consideração, em primeiro lugar, as instruções que o indivíduo deixou em vida diante das próprias plataformas digitais sobre a destinação póstuma de seu patrimônio digital existencial. Em segundo lugar, é preciso que haja uma avaliação casuística da pertinência de determinado acesso a estes conteúdos, ponderando o direito à privacidade do *de*

cujus e o interesse do herdeiro, que deverá demonstrar a inexistência de conflito. Nesse caso, deverá ser permitido o acesso apenas àquele conteúdo de interesse específico. Por fim, o acesso aos arquivos digitais pessoais do falecido não pode ser irrestrito, de forma a proteger a privacidade de terceiros que tiveram contato pelo meio digital. Trata-se de verdadeiro direito de personalidade, tutelado pela Constituição da República e pelo Código Civil.

Ao contrário dos bens digitais existenciais, a possibilidade de um bem digital patrimonial ser objeto de sucessão não gera grandes discussões. No entanto, cabe tecer algumas considerações e analisar alguns interessantes casos concretos.

Um dos principais exemplos de bens digitais patrimoniais são as milhas aéreas. As milhas aéreas adquiridas onerosamente¹³ poderão ser transmitidas aos herdeiros testamentários ou legítimos após o falecimento do titular. O mesmo ocorre com as moedas virtuais, a exemplo das *bitcoins*, que vêm sendo objeto de regulamentação mundo afora. Segundo Bruno Zampier, “sendo todos esses bens integrantes do patrimônio digital, o direito de propriedade dos bens digitais deveria gozar das mesmas faculdades jurídicas existentes para a propriedade de roupagem tradicional, previstas no art. 1.228 do Código Civil” (ZAMPIER, 2021, p. 80).

A discussão se torna mais complexa quando tratamos de contas e perfis em redes sociais que geram monetização. Hoje, é comum que o conteúdo postado pelos usuários de plataformas

¹³ Em outubro de 2022, o STJ declarou válida a Cláusula 1.8 do regulamento do Programa TAM de Fidelidade, que estabelecia o cancelamento das milhas aéreas adquiridas de forma gratuita após a morte do titular. Confira-se a ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIO. PROGRAMA TAM FIDELIDADE. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA 1.8 DO REGULAMENTO DO MENCIONADO PROGRAMA. CONTRATO DE ADESÃO. ART. 51 DO CDC. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ABUSIVIDADE OU DESVANTAGEM EXAGERADA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO UNILATERAL E BENÉFICO. CONSUMIDOR QUE SÓ TEM BENEFÍCIOS. OBRIGAÇÃO INTUITO PERSONAE. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PARA A AQUISIÇÃO DIRETA DOS PONTOS BÔNUS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 114 DO CC/02. CONSUMIDOR QUE PODE OPTAR POR NÃO ADERIR AO PLANO DE BENEFÍCIOS E, MESMO ASSIM, UTILIZAR O SERVIÇO E ADQUIRIR OS PRODUTOS OFERTADOS PELA TAM E SEUS PARCEIROS. VALIDADE DA CLÁUSULA QUE PROÍBE A TRANSFERÊNCIA DOS PONTOS BÔNUS POR ATO CAUSA MORTIS. VERBA HONORÁRIA. MODIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 2º, DO NCPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, Recurso Especial n.º 1878651 – SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, julgado 04 out. 2022, publicado 07 out. 2022)

como o YouTube, Instagram, TikTok, entre outras, seja monetizado, seja através da própria plataforma, seja por meio da realização de publicidade nos perfis. Segundo pesquisa realizada pela NetCredit, o jogador Cristiano Ronaldo arrecadou, apenas em 2021, US\$ 85,2 milhões através de anúncios publicitários no Instagram¹⁴. O *youtuber* Felipe Neto, por sua vez, angariou no mesmo ano cerca de US\$ 900 mil mensais apenas pelo seu canal no YouTube¹⁵.

O debate sobre a herança digital se tornou mais forte no Brasil após a anúncio da morte do apresentador Gugu Liberato, em 2019. Alguns dias após a morte do artista, um levantamento do UOL divulgou que seu número de seguidores no Instagram havia passado de 1.908.277 para 2.971.434 – ou seja, um crescimento de 55,7%¹⁶.

Hoje, o nome do perfil do apresentador é “Acervo Gugu Liberato”, e consta a seguinte descrição em sua página inicial: “Esse é o perfil oficial de Gugu, transformado em Acervo Gugu Liberato, projeto dedicado a manter vivos o legado e a memória do apresentador” (Anexo I, Figura 1). No perfil, que continua ativo, com publicações frequentes, são postadas diversas memórias e homenagens a Gugu, além da divulgação do projeto “Gugu Vive”, que busca conscientizar a população sobre a importância da doação de órgãos¹⁷.

Nos Estados Unidos, o perfil do Instagram do jogador de basquete Kobe Bryant, falecido também em 2019, ganhou mais de 6 milhões de seguidores em alguns dias¹⁸. Este caso é mais controverso, pois, além do aumento do número de seguidores, o perfil realizou uma

¹⁴ TORTELLA, Tiago. Anitta e Larissa Manoela estão em lista de quem mais fatura com Instagram. *CNN*, 20 out. 2022. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/anitta-e-larissa-manoela-estao-em-lista-de-quem-mais-fatura-com-instagram-veja-ranking/>. Acesso em 05 jun. 2023.

¹⁵ Disponível em <https://www.agazeta.com.br/entretenimento/famosos/veja-quem-mais-lucra-com-o-youtube-no-brasil-segundo-colunista-0921>. Acesso em 05 jun. 2023.

¹⁶ OLIVEIRA, Marcelo. Aumento de seguidores de Gugu reacende debate sobre herança digital. *UOL*, 02 dez. 2019. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/12/02/aumento-de-seguidores-de-gugu-reacende-debate-sobre-heranca-digital.htm>. Acesso em 05 jun. 2023.

¹⁷ Disponível em <https://www.instagram.com/guguliberato/>. Acesso em 05 jun. 2023.

¹⁸ STRINGER, Elsa. Kobe and Vanessa Bryant’s Instagram Gain Millions of Followers. (Tradução livre: “Instagram de Kobe e Vanessa Bryant Ganha Milhões de Seguidores”). *Demotix*, 31 jan. 2020. Disponível em <https://demotix.com/kobe-and-vanessa-bryants-instagram-gain-millions-of-followers/>. Acesso em 05 jun. 2023.

postagem, em 2020, para divulgação da publicação póstuma de um livro escrito por Bryant em vida: “The Wizenard Series: season one”¹⁹.

Como se sabe, a economicidade que um perfil pode gerar está diretamente ligada ao alcance desse perfil (acessos ou seguidores). Com isso, percebe-se, atualmente, um fenômeno no qual as páginas se tornam ainda mais rentáveis após a morte de seus titulares. No entanto, é evidente que, por mais que as contas de pessoas falecidas tenham um alto alcance no período próximo à morte – muito devido à curiosidade das pessoas, ou como uma forma de prestar homenagem –, o interesse em acompanhar aquele perfil após um certo período de inatividade diminui. Mesmo que a conta permaneça ativa, como é o caso de Gugu e de Kobe Bryant, certo é que não haverá a mesma interação dos seguidores, uma vez que a pessoa de interesse, quem humanizava aquele perfil virtual, não está mais presente.

Feita essa ressalva, fato é que ainda assim podemos dizer que os perfis de celebridades continuam monetizando mesmo após a sua morte. O Youtube é bom exemplo disso. Em contas com amplo alcance, a plataforma remunera o titular dos vídeos de acordo com o número de visualizações atingidas por mês. Em caso de falecimento, haveria obrigação da plataforma em continuar efetuando os pagamentos pelo número de visualizações que ocorrerem após a morte do titular, mas agora a seus herdeiros? Quais seriam, portanto, os limites para a exploração desses perfis? Os herdeiros poderiam fazer novas publicações no perfil do falecido? Devemos levar em consideração que, apesar de gerar renda, sendo, muitas vezes, uma ferramenta de trabalho, esses perfis também contêm informações pessoais e que merecem tutela.

De acordo com Aline de Miranda Valverde Terra, Milena Donato Oliva e Filipe Medon, deve-se respeitar, primeiramente, as vontades da pessoa expressas em vida. Na hipótese dessa manifestação de vontade não existir, é necessário manter o perfil o mais próximo possível da realidade de quando seu titular era vivo:

¹⁹ Tradução livre: “A Série do Mago: temporada um”

Em primeiro lugar, deve-se averiguar (i) se houve determinação em vida acerca do destino a ser dado à conta e de sua utilização; caso o *de cuius* tenha sido silente, (ii) os herdeiros não devem alterar o tipo de perfil: se em vida a conta era privada, restrita a apenas alguns amigos, não poderiam os herdeiros torná-la pública (e isso independe de o *de cuius* ser famoso), abrindo as postagens antigas do falecido para pessoas com as quais ele não tenha consentido divulgar suas informações. Igualmente, (iii) não devem poder adicionar novos amigos ou excluir antigos amigos. A ideia aqui é tentar preservar ao máximo a conta como era em vida no que diz respeito a quem acessa o conteúdo publicado pelo perfil, bem como as suas configurações de privacidade. (TERRA; OLIVA; MEDON, 2022, p. 79).

Em um aspecto puramente econômico, podemos concluir que os herdeiros do *de cuius* teriam direito ao patrimônio advindo de suas redes sociais, principalmente em termos de sucessão legítima. Cabem aos herdeiros necessários metade dos bens da herança, conforme estabelecido no artigo 1.846 do Código Civil²⁰. Sobre o tema, leciona Ana Luiza Maia Nevares que “o instituto da legítima encontra seu fundamento na conciliação entre o princípio da liberdade do proprietário dos bens e o direito dos parentes familiares próximos à sucessão”, concluindo que “com a legítima, a família não fica desamparada em virtude da morte do testador, pois, se lhe fosse permitido dispor de todo o seu patrimônio, poderia ocasionar, de uma hora para a outra, a ruína e a miséria da comunidade familiar” (NEVARES, 2004, pp. 43-44).

Nessa perspectiva, o que o legislador buscou priorizar foi a preservação dos direitos dos parentes próximos ao *de cuius*, limitando em parte a autonomia dos indivíduos quando se trata do planejamento sucessório. No entanto, isso não significa que não seria possível organizar a sucessão para que o sucessor de determinada conta em plataforma social seja um legatário. Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald lecionam sobre a distinção entre os dois institutos: “o herdeiro sucede na totalidade do patrimônio transferido, quando for único, ou em uma cota-parte dele, quando há mais de um (título universal); o legatário sucede em bens ou valores certos e determinados (título singular)” (FARIAS; ROSENVALD, p. 57).

²⁰ Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima. (BRASIL, 2002)

Fica evidente, assim, a importância dos mecanismos de planejamento sucessório. De acordo com Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal,

cabe ao titular da conta, portanto, o exercício de inteligência matemática a fim de salvaguardar aqueles bens de maior interesse, projetando-os para as pessoas com maior capacidade de administração, o que pode ocorrer tanto com uma empresa como com uma página de rede social, lembrando-se que é constante o aumento de páginas sociais com rendimentos maiores que de muitas empresas brasileiras. (HONORATO; LEAL, 2022, p. 154).

Com o planejamento sucessório, o titular da conta tem o poder de escolher a pessoa que irá administrar o perfil após a sua morte, dispondo sobre os limites desta atuação ou optando pela exclusão da conta, “fazendo com que aquela página, dotada de inegável caráter personalíssimo, não seja manuseada por outrem” (HONORATO; LEAL, 2022, p. 154). Esse planejamento pode ser feito através das próprias plataformas, pelos meios tradicionais previstos no Código Civil (como o testamento), ou por empresas que oferecem o serviço de planejamento patrimonial virtual.

A empresa suíça SecureSafe, por exemplo, oferece um serviço de “*data inheritance*” (herança de dados). O serviço inclui um gerenciador de senhas, que facilita a desativação de contas em redes sociais, transferência de caixas de e-mail, cancelamento de inscrições em serviços de *streaming* ou em lugares físicos, como academia, segurança de documentos financeiros, como documentos bancários e apólice de seguro, compartilhamento de fotos e vídeos e acesso a contratos.

O serviço pode ser ativado mediante seis simples passos: (i) cadastro na plataforma com nome, número de telefone e e-mail; (ii) cadastro do contato telefônico, e-mail e endereço de ao menos uma pessoa com quem você deseja compartilhar o conteúdo ali presente; (iii) armazenamento das informações desejadas na plataforma, como senhas, documentos, fotos, entre outros; (iv) envio de um código de ativação à(s) pessoa(s) escolhida(s), que será a “chave” para ativar o processo da herança de dados após a morte do usuário; (v) definição de um período

entre a ativação do processo de herança de dados e a efetiva transferência dos dados aos beneficiários; e, por fim, (vi) ativação da função na conta²¹. Atualmente, o serviço custa 4 euros mensais para o armazenamento base de 10 GB, com a possibilidade de aumento do plano²².

Tais serviços se tornam de extrema importância à medida que os mais variados âmbitos da vida de uma pessoa podem estar armazenados de forma virtual. Além disso, é muito provável que os herdeiros não tenham conhecimento de todo o patrimônio digital do falecido, ressaltando ainda mais a relevância da organização de seu acervo digital para transmissão, se esta for a sua vontade em vida. Assim, “a digitalização da vida se faz acompanhar da digitalização da morte, com profundas consequências jurídicas e sociais” (SCHULMAN, 2022, p. 6).

Dentro das formas de planejamento sucessório mais tradicionais, o Código Civil brasileiro prevê o testamento público (artigos 1.864 a 1.867), o testamento cerrado (artigos 1.868 a 1.875), o testamento particular (artigos 1.876 a 1.880) e os codicilos (artigo 1.881 a 1.885), sendo os testamentos públicos e particulares mais utilizados devido às exigências e limitações dos demais.

O codicilo, conforme leciona José Fernando Simão, se trata de “ato de última vontade, assim como é o testamento, mas um ato simplificado para o qual a lei não exige tanta solenidade em razão de seu objeto ser considerado de menor importância para o falecido e para os herdeiros” (SIMIÃO, 2019, p. 1.811). Por mais que a grande maioria dos perfis sociais gozem de baixo ou nenhum aspecto econômico, o que se adequa às limitações do codicilo, surge a dúvida se este seria um meio adequado para sucessão diante de perfis que geram significativa rentabilidade, podendo afastar os limites previstos no artigo 1.881 do Código Civil²³.

²¹ Disponível em: <https://www.securesafe.com/en/data-inheritance>. Acesso em 06 jun. 2023.

²² Disponível em: <https://www.securesafe.com/en/business/pricing>. Acesso em 06 jun. 2023.

²³ Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal. (BRASIL, 2002)

De acordo com Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal, na dúvida, as opções mais seguras são os testamentos públicos e particulares, uma vez que “ambas, desde que atendidas as formalidades legais, garantem maior efetividade e concretude à manifestação da vontade do falecido (HONORATO; LEAL, 2022, p. 155). A sucessão testamentária também tem o poder de prevenir a disputa sobre os frutos advindos dos bens inventariados no processo de inventário.

Isso porque, de acordo com o artigo 1.791, *caput*, do Código Civil, “a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros”, e, conforme o parágrafo único do mesmo dispositivo, “até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio” (BRASIL, 2002). Isso é dizer que todos os frutos advindos dos bens que integram o monte inventariado serão divididos entre os sucessores. É muito comum que essa característica da herança gere conflitos entre os sucessores, o que pode vir a se agravar quando falamos em grandes importâncias geradas pelos bens digitais, seja através de um prospecto mensal, seja pela perspectiva da alienação do bem digital.

A regra estabelecida no artigo 2.020 do Código Civil²⁴ comporta a exceção trazida pelo artigo 1.326 do mesmo Diploma²⁵, condicionando a norma geral à inexistência de disposição em contrário. Dessa forma, desde que não interfira na legítima, o autor da herança poderá estabelecer a figura do legatário como sucessor de um bem digital, inclusive de seus frutos. É o que dispõe o artigo 1.923, *caput*, do Diploma Civil: “desde a abertura da sucessão, pertence ao legatário a coisa certa, existente no acervo, salvo se o legado estiver sob condição suspensiva”. E o parágrafo segundo complementa que “o legado de coisa certa existente na herança transfere também ao legatário os frutos que produzir, desde a morte do testador, exceto se dependente de condição suspensiva, ou de termo inicial” (BRASIL, 2002).

Sobre o tema, Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal concluem que

²⁴ Art. 2.020. Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge sobrevivente e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que perceberam, desde a abertura da sucessão; têm direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fizeram, e respondem pelo dano a que, por dolo ou culpa, deram causa.

²⁵ Art. 1.326. Os frutos da coisa comum, não havendo em contrário estipulação ou disposição de última vontade, serão partilhados na proporção dos quinhões.

a disposição testamentária que atribui um bem digital singularmente como um legado a determinado herdeiro importará a transferência direta sobre a propriedade e os frutos deste bem ao sucessor legatário, minimizando eventuais conflitos familiares no momento do luto, a exemplo de eventual cobiça e desavença pelos rendimentos de uma conta na plataforma do Youtube. (HONORATO; LEAL, 2022, p. 156)

Além das empresas que oferecem serviços de planejamento patrimonial digital e os meios tradicionais de sucessão presentes no Código Civil brasileiro, algumas plataformas como o iCloud da Apple, o Facebook e o Google permitem que o usuário estabeleça uma forma de “testamento digital”, que é feito através de manifestação diretamente na plataforma.

Sílvio de Salvo Venosa explica que, diferentemente do testamento analógico, o testamento digital

será redigido sobre um suporte imaterial, ou, melhor, em um documento informático composto de bits. Não existirá uma personalidade de assinatura, como ocorre sobre o papel. Esse documento será subscrito por uma assinatura eletrônica, facilmente alterável e modificável, como sabemos, quando não é protegida por criptografia ou outros meios. (VENOSA, 2022, p. 26)

Na prática, com a ausência de uma regulamentação específica, as próprias plataformas digitais redigem nos contratos de adesão cláusulas específicas sobre o destino do conteúdo digital do falecido. Os termos de serviço do iCloud da Apple, por exemplo, menciona um “legado digital”, que permite que um contato herdeiro acesse os dados da conta após a morte do usuário:

Não existência de direito de sucessão: Exceto conforme permitido de acordo com o Legado Digital e **a menos que exigido por lei**, você concorda que a sua Conta **não é transferível** e que todos os direitos ao seu ID Apple ou conteúdo da sua Conta terminam com a sua morte. Após o recebimento de cópia de uma certidão de óbito, a sua Conta poderá ser encerrada, e **todo o conteúdo dentro**

dela será apagado. Se precisar de mais ajuda, entre em contato com o Suporte do iCloud em <https://support.apple.com/pt-br/icloud>²⁶. (grifou-se)

No entanto, ainda que a plataforma permita a atribuição de um “legatário digital”, o acesso aos dados do falecido possui restrições, conforme evidencia o seguinte trecho extraído da página de suporte para quem deseja adicionar um “Contato de Legado”:

A partir do iOS 15.2, iPadOS 15.2 e macOS 12.1, você pode adicionar um Contato de Legado ao ID Apple. Adicionar um Contato de Legado é a maneira mais fácil e segura de dar a alguém confiável acesso aos dados armazenados na sua conta da Apple após o seu falecimento. Os dados podem incluir fotos, mensagens, notas, arquivos, apps que você baixou, backups de dispositivos e muito mais. **Determinadas informações, como filmes, músicas, livros ou assinaturas que você tiver comprado com o ID Apple, bem como dados armazenados nas Chaves, como informações de pagamento, senhas e chaves-senha, não poderão ser acessados pelo Contato de Legado**²⁷. (grifou-se)

De acordo com Aline de Miranda Valverde Terra, Milena Donato Oliva e Filipe Medon, “[essa] sistemática contratual mostra-se de duvidosa legalidade, por retirar a autodeterminação do titular dos dados, que não pode escolher o destino a ser dado aos seus bens digitais por ocasião da sua morte” (TERRA; OLIVA; MEDON, 2022, p. 71). Isso porque a plataforma do iCloud é um espaço de armazenamento de dados digitais, disponibilizado aos usuários mediante uma compra. Segundo os autores, essas cláusulas contratuais são expropriatórias, uma vez que determinam a destruição dos bens digitais ali contidos sem que seja dada oportunidade aos herdeiros para que os retirem.

O Facebook, por sua vez, permite que o usuário escolha, em vida, entre atribuir um contato herdeiro para gerir a sua conta, ou a exclusão permanente desta após a sua morte. O contato herdeiro, ainda que atribuído diretamente pelo usuário, não terá acesso aos conteúdos pessoais, como mensagens privadas, tendo apenas o poder de transformar a conta em um memorial.

²⁶ Disponível em: <https://www.apple.com/br/legal/internet-services/icloud/br/terms.html>. Acesso em: 01 jun. 2023.

²⁷ Disponível em: <https://support.apple.com/pt-br/HT212360>. Acesso em: 01 jun. 2023.

De acordo com o suporte do Facebook²⁸, os contatos herdeiros podem (i) gerenciar uma conta transformada em memorial; (ii) escrever uma publicação fixada para o perfil transformado em memorial; (iii) responder a novas solicitações de amizades; e (iv) atualizar a foto do perfil e a foto da capa da conta transformada em memorial. Por outro lado, os contatos herdeiros não podem (i) entrar na conta transformada em memorial; (ii) remover ou editar publicações anteriores; (iii) ler mensagens; e (iv) remover amigos.

A plataforma apresenta a opção, ainda, que um membro da família, comprovando o óbito de seu parente, solicite a remoção da conta e a consequente exclusão de todo o seu conteúdo. Segundo Aline de Miranda Valverde Terra, Milena Donato Oliva e Filipe Medon, esta prática do Facebook retira o poder de decisão sobre os aspectos relacionados a escolhas existenciais do falecido, ficando esta escolha a cargo da plataforma. Os autores argumentam a discricionariedade da plataforma com relação a todas essas determinações, uma vez que esta “pode alterar todas essas condições ao longo do tempo, sendo ela a verdadeira gestora desse acervo digital, pois a decisão final acerca dos poderes do usuário e de seus familiares é dela” (TERRA; OLIVA; MEDON, 2022, p. 74).

Com relação ao acesso à conta, o Facebook dispõe que “em casos raros, consideramos solicitações relativas a conteúdo ou informações adicionais sobre a conta. Você deverá apresentar uma ordem judicial e um comprovante de que é um representante autorizado (por exemplo, um familiar)” (grifou-se). No entanto, “o envio da solicitação ou o preenchimento da documentação necessária não garante que será possível fornecer a você o conteúdo da conta de um usuário falecido. Além disso, transformaremos a conta da pessoa falecida em memorial após recebermos a solicitação” (grifou-se).²⁹ Ou seja, mesmo que haja uma ordem judicial determinando que o Facebook conceda o acesso à conta de uma pessoa falecida a um familiar, a plataforma poderia, em tese, negar esse acesso.

Em um caso concreto julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em março de 2021, a pretensão dos pais de acesso ao perfil do Facebook de sua filha falecida foi rechaçada

²⁸ Disponível em: https://www.facebook.com/help/991335594313139/?helpref=hc_fnav. Acesso em: 01 jun. 2023.

²⁹ Disponível em: <https://www.facebook.com/help/123355624495297>. Acesso em: 01 jun. 2023.

justamente com o fundamento de que seria vedado pela plataforma a manutenção do acesso regular ao perfil pelos familiares. Confira-se:

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE - QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA - TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS - POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS - **INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA** - DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO NÃO PROVIDO.³⁰ (grifou-se)

Por fim, o Google trata a questão do acervo digital de pessoa falecida de maneira diferente das demais plataformas aqui explicitadas. O usuário do Google tem a possibilidade de cadastrar pessoas de confiança para que possam herdar todo o seu conteúdo no futuro (Anexo I, Figura 2). A plataforma permite que o usuário escolha até 10 contatos para obter uma cópia do Gmail, Google Drive, Google Agenda, entre outros serviços prestados pelo Google. O “herdeiro” receberá uma mensagem, que poderá ser personalizada pelo usuário, com as instruções de download das informações. A plataforma permite, ainda, que os usuários modulem o poder dos herdeiros. Assim, “o Google efetivamente comporta-se como depositário das informações

³⁰ TJ-SP, AC: 1119688-66.2019.8.26.0100. 31ª Câmara de Direito Privado, Relator: Francisco Casconi. Data de Julgamento: 9/3/21, Data da Publicação: 11/3/21.

digitais, e não como seu dono, em indevida apropriação de bens alheios” (TERRA; OLIVA; MEDON, 2022, p. 75).

De acordo com Aline de Miranda Valverde Terra, Milena Donato Oliva e Filipe Medon (2022), a forma pela qual o Google trata os bens digitais após a morte do usuário é a mais adequada, uma vez que as plataformas não devem agir como as detentoras do acervo digital do usuário, sendo, na verdade, meros instrumentos que viabilizam a interação virtual e o armazenamento de dados. No entanto, isso não quer dizer que o acesso deve ser liberado a qualquer familiar e que os herdeiros poderão fazer o que bem entenderem com a conta. Segundo os autores,

as disposições contratuais não se sobrepõem ao direito sucessório, especialmente quando decorrem de cláusulas-padrão insertas em contrato de adesão. Isso não significa, porém, que as plataformas devam liberar acesso a qualquer familiar que o solicite, nem tampouco que os herdeiros tenham liberdade plena de fazer o que bem entenderem com o acervo digital. Além disso, há de se respeitar a vontade do de cujus, legitimamente manifestada nos termos da lei, acerca do destino do seu acervo digital. (TERRA; OLIVA; MEDON, 2022, p. 75)

Diante destes mecanismos de auxílio na transmissão das contas virtuais disponibilizados pelas próprias plataformas, surge o questionamento acerca de qual manifestação de vontade deve prevalecer em caso de conflito entre a manifestação realizada através de um testamento público ou privado e aquela realizada por meio da plataforma digital.

De acordo com Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal, é indispensável que seja perseguida, ao máximo, a vontade do autor da herança. Nesse sentido,

os mecanismos tradicionais garantem maior certeza e validade quanto às intenções do morto, a exemplo do testamento público que é realizado perante tabelião dotado de fé pública ou mesmo do testamento particular que se perfaz mediante rigorosas formalidades, como a presença de três testemunhas. Sendo assim, entende-se que os meios tradicionais de planejamento sucessório devem

ter primazia sobre aquelas vontades manifestadas através das próprias plataformas digitais, sem desconsiderar a validade destas quanto não estiverem em confronto com aquelas” (HONORATO; LEAL, 2022, p. 158).

De outro lado, Ana Luiza Maia Nevares traz uma perspectiva de desapego do rigor formal dos testamentos para que seja garantido o efetivo cumprimento da última vontade do falecido. Segundo a autora, em caso de conflito entre as manifestações de vontade testamentárias e aquelas perante a plataforma digital, deve permanecer a mais recente. Aponta, ainda, que

é verdade que o testamento é o ato por excelência para o planejamento sucessório, ainda mais em ordenamento jurídico como o brasileiro que não admite os pactos sucessórios. No entanto, se determinadas plataformas digitais contêm termos de uso para o acesso aos dados e informações *post mortem*, estas criam novas formas de manifestar a última vontade de seu titular e, assim, deverão prevalecer sobre anteriores disposições testamentárias. (NEVARES, 2022, p. 203)

Nesse sentido, a autora propõe que a manifestação da última vontade no que tange os bens digitais seja realizada de forma mais simplificada, “[sendo] preciso adequar a forma de dispor *post mortem* à rotina digital da sociedade” (NEVARES, 2022, p. 203). Dessa forma, mensagens enviadas através das plataformas digitais, e-mails, entre outras, poderiam funcionar como codicilos digitais. Por fim, com relação às disposições de última vontade que não se enquadrem nos limites do codicilo, por possuírem valor econômico mais expressivo, seriam válidos apenas os testamentos.

Em 2018, entrou em vigor na Espanha a “Ley Orgánica de Protección de Datos y de Garantías de los Derechos Digitales” (LOPDGDD). O artigo 96 da referida lei dispõe sobre o “direito ao testamento digital”. Em suma, a norma estabelece que as pessoas ligadas ao falecido por razões familiares ou de fato poderão se dirigir aos prestadores de serviços digitais com o objetivo de acessar os conteúdos inseridos nas plataformas e fornecer-lhes instruções consideradas adequadas sobre sua utilização, destino ou exclusão. Como exceção, as pessoas mencionadas não poderão acessar os conteúdos do *de cuius*, nem solicitar sua modificação ou exclusão, quando o falecido tiver expressamente proibido ou quando a lei assim estabelecer. Essa

proibição, no entanto, não afetará o direito dos herdeiros de acessar os conteúdos que possam fazer parte do patrimônio deixado³¹.

³¹ Artículo 96. Derecho al testamento digital. 1. El acceso a contenidos gestionados por prestadores de servicios de la Sociedad de la información sobre personas fallecidas se regirá por las siguientes reglas: a) Las personas vinculadas al fallecido por razones familiares o de hecho, así como sus herederos podrán dirigirse a los prestadores de servicios de la sociedad de la información al objeto de acceder a dichos contenidos e impartirles las instrucciones que estimen oportunas sobre su utilización, destino o supresión. Como excepción, las personas mencionadas no podrán acceder a los contenidos del causante, ni solicitar su modificación o eliminación, cuando la persona fallecida lo hubiese prohibido expresamente o así lo establezca una ley. Dicha prohibición no afectará al derecho de los herederos a acceder a los contenidos que pudiesen formar parte del caudal relicto. b) El albacea testamentario así como aquella persona o institución a la que el fallecido hubiese designado expresamente para ello también podrá solicitar, con arreglo a las instrucciones recibidas, el acceso a los contenidos con vistas a dar cumplimiento a tales instrucciones. c) En caso de personas fallecidas menores de edad, estas facultades podrán ejercerse también por sus representantes legales o, en el marco de sus competencias, por el Ministerio Fiscal, que podrá actuar de oficio o a instancia de cualquier persona física o jurídica interesada. d) En caso de fallecimiento de personas con discapacidad, estas facultades podrán ejercerse también, además de por quienes señala la letra anterior, por quienes hubiesen sido designados para el ejercicio de funciones de apoyo si tales facultades se entendieran comprendidas en las medidas de apoyo prestadas por el designado. 2. Las personas legitimadas en el apartado anterior podrán decidir acerca del mantenimiento o eliminación de los perfiles personales de personas fallecidas en redes sociales o servicios equivalentes, a menos que el fallecido hubiera decidido acerca de esta circunstancia, en cuyo caso se estará a sus instrucciones. El responsable del servicio al que se le comunique, con arreglo al párrafo anterior, la solicitud de eliminación del perfil, deberá proceder sin dilación a la misma. 3. Mediante real decreto se establecerán los requisitos y condiciones para acreditar la validez y vigencia de los mandatos e instrucciones y, en su caso, el registro de los mismos, que podrá coincidir con el previsto en el artículo 3 de esta ley orgánica. 4. Lo establecido en este artículo en relación con las personas fallecidas en las comunidades autónomas con derecho civil, foral o especial, propio se regirá por lo establecido por estas dentro de su ámbito de aplicación. (Tradução livre: “Artigo 96. Direito ao testamento digital. 1. O acesso a conteúdos geridos por prestadores de serviços da Sociedade da Informação sobre pessoas falecidas será regido pelas seguintes regras: a) As pessoas ligadas ao falecido por razões familiares ou de facto, bem como os seus herdeiros, poderão dirigir-se aos prestadores de serviços da sociedade da informação com o objetivo de aceder a esses conteúdos e fornecer-lhes as instruções que considerem adequadas quanto à sua utilização, destino ou eliminação. Como exceção, as pessoas mencionadas não poderão aceder aos conteúdos do falecido, nem solicitar a sua modificação ou eliminação, quando o falecido tiver proibido expressamente ou quando a lei o estabelecer. Essa proibição não afetará o direito dos herdeiros de aceder aos conteúdos que possam fazer parte do patrimônio deixado. b) O executor testamentário, bem como a pessoa ou instituição expressamente designada pelo falecido para esse fim, também poderá solicitar, de acordo com as instruções recebidas, o acesso aos conteúdos com o objetivo de cumprir tais instruções. c) No caso de pessoas falecidas menores de idade, essas facultades também poderão ser exercidas pelos seus representantes legais ou, no âmbito das suas competências, pelo Ministério Público, que poderá atuar ex officio ou a pedido de qualquer pessoa física ou jurídica interessada. d) No caso de falecimento de pessoas com deficiência, essas facultades também poderão ser exercidas, além daqueles mencionados na letra anterior, por aqueles que tenham sido designados para o exercício de funções de apoio, se tais facultades forem consideradas parte das medidas de apoio prestadas pelo designado. 2. As pessoas legitimadas nos parágrafos anteriores poderão decidir sobre a manutenção ou eliminação dos perfis pessoais de pessoas falecidas em redes sociais ou serviços equivalentes, salvo se o falecido tiver decidido sobre tal circunstância, caso em que se seguirão as suas instruções. O responsável pelo serviço ao qual for comunicado, de acordo com o parágrafo anterior, o pedido de eliminação do perfil, deverá proceder sem demora. 3. Por meio de decreto real serão estabelecidos os requisitos e condições para comprovar a validade e vigência dos mandatos e instruções e, se for o caso, o seu registo, que poderá coincidir com o previsto no artigo 3 desta lei orgânica. 4. O estabelecido neste artigo em relação às pessoas falecidas nas comunidades autónomas com direito civil, foral ou especial próprio será regido pelo que for estabelecido por estas no seu âmbito de aplicação”). Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2018/12/05/3/con>. Acesso em: 07 jun. 2023.

Com relação aos dados pessoais, há no Brasil a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade. O artigo 5º da Lei considera dado pessoal aquelas informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável, sendo diretamente ligado à identidade de um indivíduo. Ainda mais necessário ser objeto de tutela, o inciso II do mesmo artigo dispõe sobre os dados pessoais sensíveis, que se trata de “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (BRASIL, 2018).

Apesar de a LGPD fazer um louvável trabalho em proteger os dados pessoais e as expressões de personalidade, inclusive no ambiente virtual, a Lei foi silente sobre a proteção póstuma desses dados. Entretanto, “tendo em vista a tutela da personalidade *post mortem*, os herdeiros também devem poder exercer os direitos relativos ao tratamento dos dados pessoais previstos na lei como o acesso, a retificação e a exclusão” (MENDES; FRITZ, 2019, p. 204).

Diante disso, por ser um tema de interesse crescente na sociedade, existem alguns projetos de lei que visam preencher essa lacuna legislativa, conforme será abordado a seguir.

CAPÍTULO 3: ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO VOLTADA À REGULAMENTAÇÃO DA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS

Como visto, não existe atualmente no Brasil um regramento jurídico específico para tratar do tema da transmissão dos bens digitais após a morte de seu titular. Em decorrência disso, algumas propostas foram apresentadas perante o Congresso Nacional.

O Projeto de Lei n.º 4.847, de 2012³², de autoria do Deputado Federal Marçal Filho, arquivado em 2019, visava a estabelecer normas a respeito da herança digital, acrescentando o Capítulo II-A e os artigos 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil. A proposta, inclusive, buscava conceituar o instituto da herança digital como “o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual”. A proposição contava com a seguinte redação:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital.

Art. 2º - Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Capítulo II-A

Da Herança Digital

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I – definir o destino das contas do falecido;

a) transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

³² BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4.847, de 2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em 07 jun. 2023.

- b) apagar todos os dados do usuário ou;
- c) remover a conta do antigo usuário.”

É possível identificar, neste projeto, problemas no que tange ao respeito do direito à privacidade. Como se vê, essa proposta inicial desconsidera a proteção à privacidade de terceiros que se comunicaram com o *de cuius* através de mensagens privadas. Além disso, a redação não estabelece os limites para a concessão do acesso aos familiares, em violação à privacidade e à intimidade do falecido.

Diversos outros projetos também foram arquivados³³, e apenas dois permanecem em tramitação atualmente: o Projeto de Lei n.º 5.820, de 2019³⁴, e o Projeto de Lei n.º 6.468, de 2019. O primeiro, de autoria do Deputado Federal Elias Vaz busca dar nova redação ao artigo 1.881 do Código Civil, com destaque para a inclusão dos bens incorpóreos no *caput*, e ao parágrafo 4º do mesmo dispositivo, nos seguintes termos: “para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados

³³ “O Projeto de Lei n.º 4.847, de 2012, apresentava uma definição de *herança digital*, caracterizando-a como todo o conteúdo disposto no espaço digital, incluindo senhas, perfis de redes sociais, contas, bens e serviços, e prevendo a transmissão desse conteúdo aos herdeiros, que ficariam responsáveis por sua administração. Tal proposição foi pensada ao Projeto de Lei n.º 4.099, de 2012, 10 que também propunha a transmissão, de forma irrestrita, de todo o conteúdo e de todas as contas do usuário aos herdeiros após a sua morte, sem que houvesse qualquer diferenciação entre os conteúdos e a natureza dos arquivos.11 Insta salientar que o mesmo texto previsto pelo Projeto de Lei n.º 4.847/2012 foi reproduzido no Projeto de Lei n.º 8.562/2017”. (HONORATO, LEAL, 2022, p. 146)

³⁴ Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante instrumento particular, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, bem como destinar até 10% (dez por cento) de seu patrimônio, observado no momento da abertura da sucessão, a certas e determinadas ou indeterminadas pessoas, assim como legar móveis, imóveis, roupas, joias entre outros bens corpóreos e incorpóreos. §1º A disposição de vontade pode ser escrita com subscrição ao final, ou ainda assinada por meio eletrônico, valendo-se de certificação digital, dispensando-se a presença de testemunhas e sempre registrando a data de efetivação do ato. §2º A disposição de vontade também pode ser gravada em sistema digital de som e imagem, devendo haver nitidez e clareza nas imagens e nos sons, existir a declaração da data de realização do ato, bem como registrar a presença de duas testemunhas, exigidas caso exista cunho patrimonial na declaração. §3º A mídia deverá ser gravada em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da efetivação do ato, contendo a declaração do interessado de que no vídeo consta seu codicilo, apresentando também sua qualificação completa e das testemunhas que acompanham o ato, caso haja necessidade da presença dessas. §4º Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade. §5º Na gravação realizada para fim descrito neste dispositivo, todos os requisitos apresentados tem que ser cumpridos, sob pena de nulidade do ato, devendo o interessado se expressar de modo claro e objetivo, valendo-se da fala e vernáculo Português, podendo a pessoa com deficiência utilizar também a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou de qualquer maneira de comunicação oficial, compatível com a limitação que apresenta. BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 5820, de 2019. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei n.º 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em 07 jun. 2023.

exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade”.

Tal redação é vista positivamente pela doutrina, em especial pela menção aos bens incorpóreos no *caput* do proposto artigo, “visto que elimina a necessidade de interpretação extensiva ou por analogia das previsões contidas no atual regramento acerca do codicilo” (MAZZEI; FREIRE, 2022, p. 53).

Ainda segundo Rodrigo Mazzei e Bernardo Azevedo Freire, a possibilidade de inclusão dos bens digitais adequa o Código Civil à atualidade, com a ressalva da necessidade de controle da autenticidade do codicilo, permitindo ao Juízo competente o questionamento sobre a autoria e a data da elaboração do documento, independentemente de sua forma.

Já o Projeto de Lei n.º 6.468, de 2019³⁵, busca alterar o artigo 1.788 do Código Civil para que passe a vigorar com o seguinte parágrafo único: “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”.

Essa lógica de transmissão puramente patrimonial demonstra a falta de preocupação do legislador com as questões apontadas ao longo do presente trabalho. A proposta é silente tanto ao direito à privacidade dos terceiros que se comunicaram com o falecido por meio de conversas privadas, quanto ao direito à intimidade do próprio falecido, que teria todas as suas informações digitais acessadas de forma irrestrita por seus herdeiros.

Assim, considerando a complexidade do tema, apesar de positivo o fato de os legisladores estarem começando a olhar para o tema da herança digital, propondo alterações no Código Civil, parece mais apropriada a migração do tema para a legislação especial. Isso porque se trata de um tema novo e sujeito à constantes modificações causadas pelo rápido avanço tecnológico. Dessa

³⁵ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 6468, de 2019. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em 16 jun. 2023.

maneira, “[a] legislação codificada pode dificultar os ajustes que certamente deverão ser feitos ao longo do tempo” (MAZZEI; FREIRE, 2022, p. 53).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução da tecnologia e a crescente importância dos ativos digitais na vida das pessoas têm levantado questões complexas que demandam uma abordagem atualizada e adaptada do Direito. No presente trabalho, foram explorados os aspectos jurídicos e práticos relacionados à sucessão de bens digitais existenciais e patrimoniais, abordando os dilemas e as perspectivas para uma transmissão efetiva desses ativos.

A crescente virtualização da vida e a proliferação dos bens digitais têm impactado a forma como lidamos com a sucessão patrimonial. A acumulação de diversos tipos de ativos digitais, desde arquivos com valor monetário até contas pessoais em redes sociais, apresenta desafios relacionados ao acesso, transferência, preservação e proteção desses bens. Assim, essa constante transformação tecnológica muitas vezes supera a capacidade da legislação em acompanhar e regular adequadamente as questões relacionadas à herança digital.

Como visto ao longo desta monografia, uma das principais complexidades surge da necessidade de conciliar a proteção da privacidade, intimidade e segurança dos dados pessoais, tanto do falecido quanto de terceiros, com o direito dos herdeiros de acessar e gerenciar os bens digitais do falecido. A maior controvérsia está sobre os bens digitais existenciais, que envolve aspectos como a preservação da memória e identidade digital do indivíduo, que merecem ser considerados para que os direitos da personalidade sejam devidamente assegurados e possa ocorrer uma sucessão patrimonial efetiva.

Dessa forma, as plataformas provedoras dos serviços digitais desempenham um papel fundamental na custódia e gestão desses bens, sendo necessária maior atenção às suas políticas e práticas relacionadas à transmissão de todos os tipos de ativos digitais à luz dos princípios legais e dos direitos envolvidos. A conformidade desses provedores com as normas legais e a proteção dos direitos do falecido, dos herdeiros e até mesmo de terceiros devem ser objeto de análise e reflexão.

Diante desses desafios, é evidente a necessidade de buscar soluções que combinem a atualização da legislação para contemplar a realidade digital com o desenvolvimento de ferramentas que facilitem a administração da transferência póstuma dos bens digitais por parte do usuário das redes. Os chamados “testamentos digitais” e os codicilos são considerados possíveis chaves para estes obstáculos. No entanto, são soluções antigas adaptadas para novos problemas, que não necessariamente consideram as peculiaridades da era digital.

Diante do exposto, conclui-se que sucessão patrimonial de bens digitais requer uma abordagem multidisciplinar entre o Direito e a Tecnologia, considerando tanto os aspectos legais quanto as particularidades da era digital. É fundamental que haja um diálogo contínuo entre legisladores, profissionais do Direito, provedores de serviços digitais e a sociedade em geral para desenvolver soluções efetivas e justas. Somente assim poderemos garantir uma sucessão patrimonial que respeite o direito à privacidade e intimidade do falecido e daqueles com quem ele teve contato, os direitos sucessórios herdeiros, em especial patrimoniais, e a preservação dos legados digitais deixados por cada indivíduo.

BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Francisco. Direito Civil: introdução. 5. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. TOMO 1. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4.847, de 2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em 07 jun. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 5820, de 2019. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em 07 jun. 2023.

BRASIL. Código Civil. Brasília, Senado, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 6468, de 2019. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em 16 jun. 2023.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. TOMO 1. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

FACHIN, Zulmar Antônio. PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no direito brasileiro. In: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord.). Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência. Florianópolis: CONPEDI, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: sucessões. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FRITZ, Karina Nunes. Herança Digital: quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido? In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGUI, João Victor Rozatti. (Coord.). Direito digital; direito privado e internet. 3. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

FRITZ, Karina Nunes. Leading case: BGH reconhece a transmissibilidade da herança digital. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/308578/leading-case--bgh-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital>. Acesso em: 05 jun. 2023.

GONÇALVES, Sidney. Quais são as 5 NFTs mais caras do mundo? Invest News, 29 out. 2022. Disponível em <https://investnews.com.br/criptonews/nfts-mais-caras-do-mundo-2022>. Acesso em 05 jun. 2023.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. TOMO 1. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018.

MADALENO, Rolf. Sucessão Legítima. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARTINS-COSTA, Judith. Usucapião de coisa incorpórea. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coord.). O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas: estudos em homenagem ao professor Ricardo Pereira Lira. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MAZZEI, Rodrigo; FREIRE, Bernardo Azevedo. O codicilo como instrumento de planejamento sucessório da herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. TOMO 2. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. RDU, Porto Alegre, v. 15, n. 85, 2019, 188-211, jan.-fev. 2019.

NEVARES, Ana Luiza Maia. A tutela sucessória do cônjuge e do companheiro na legalidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

OLIVEIRA, Marcelo. Aumento de seguidores de Gugu reacende debate sobre herança digital. UOL, 02 dez. 2019. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas->

noticias/2019/12/02/aumento-de-seguidores-de-gugu-reacende-debate-sobre-heranca-digital.htm. Acesso em 05 jun. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. rev. atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RIBEIRO, Leonardo Coelho. A instrumentalidade do direito administrativo e a regulação de novas tecnologias disruptiva. Revista de Direito Público da Economia – RDPE, Belo Horizonte, ano 14, n. 56, p. 181-204, out./dez.

RODOTÀ, Stefano. Globalização e o direito. Palestra proferida em 2003, no Rio de Janeiro. Tradução Myriam de Filippis. Disponível em: <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/151613/DLFE-4314.pdf> GlobalizacaoDireito.pdf. Acesso em 07 jun. 2023.

SCHREIBER, Anderson et al. Código Civil comentado – doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SCHULMAN, Gabriel. Morreu, mas deixou backup: herança digital e seus desafios. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. TOMO 2. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

STERLING, Jim. Man buys virtual sword for unreleased game, pays \$16,000. Destructoid, 29 dec. 2011. Disponível em <https://www.destructoid.com/man-buys-virtual-sword-for-unreleased-game-pays-16000/>. Acesso em 05 jun. 2023.

STRINGER, Elsa. Kobe and Vanessa Bryant’s Instagram Gain Millions of Followers. Demotix, 31 jan. 2020. Disponível em <https://demotix.com/kobe-and-vanessa-bryants-instagram-gain-millions-of-followers/>. Acesso em 05 jun. 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. TOMO 1. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. TOMO 2. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. TOMO 1. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. NEVARES, Ana Luiza Maia. MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Fundamentos do direito civil: direito das sucessões. V. 7. Rio de Janeiro, Forense, 2020.

TEPEDINO, Maria Celina Bodin de Moraes. A caminho de um direito civil constitucional. Revista de Direito Civil, n. 65, jul./set. 1993. p. 21-32.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. TOMO 1. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

TORTELLA, Tiago. Anitta e Larissa Manoela estão em lista de quem mais fatura com Instagram. CNN, 20 out. 2022. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/anitta-e-larissa-manoela-estao-em-lista-de-quem-mais-fatura-com-instagram-veja-ranking/>. Acesso em 05 jun. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Sucessões e herança digital: reflexões. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. TOMO 2. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

ANEXO I

Figura 1:

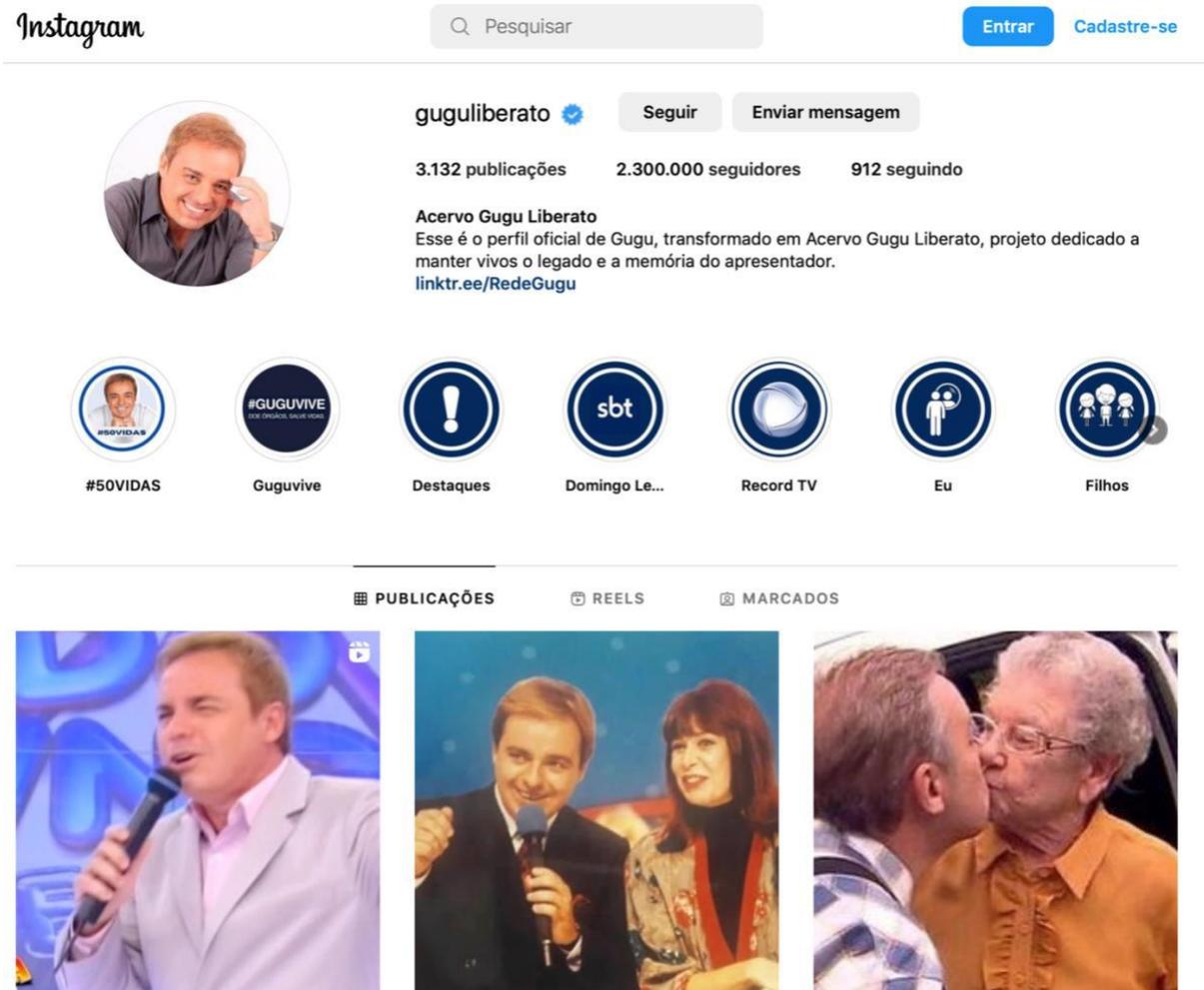


Figura 2:

← Gerenciador de contas inativas

Planejar o que acontecerá com seus dados se você não puder mais usar a Conta do Google

Defina quando sua Conta do Google deve ser considerada inativa

Só ativaremos o plano que você configurou se você não utilizar sua Conta do Google por algum tempo. [Saiba mais](#)

Diga quanto tempo devemos esperar para fazer isso.

Depois de 18 meses de inatividade

Vamos entrar em contato 3 meses antes do fim desse prazo



Antes de tomarmos alguma medida, entraremos em contato com você várias vezes por SMS e e-mail.

Adicione um número de telefone (obrigatório)

Entraremos em contato com você enviando um SMS para esse número

[ADICIONE UM NÚMERO DE TELEFONE](#)

Entraremos em contato com você por este e-mail

[GERENCIAR E-MAIL DE CONTATO](#)

AVANÇAR